



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.152.905 - PA (2009/0096936-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : NAVBEL TRANSPORTADORA COMERCIAL E EXPORTADORA
LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 7º DA LEI 8429/92. INOCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO EXPRESSA DE BLOQUEIO LIMITADO AO VALOR DO DANO. CORRELAÇÃO ENTRE O VALOR DO DANO E O VALOR DOS BENS CONSTRITOS. MATÉRIA FÁTICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DEFERIMENTO ANTES DO RECEBIMENTO DA INICIAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 09 de fevereiro de 2010.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.152.905 - PA (2009/0096936-3)

AGRAVANTE : NAVBEL TRANSPORTADORA COMERCIAL E EXPORTADORA
LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 2.086/2.098) interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. CORRELAÇÃO ENTRE O VALOR DO E O VALOR DOS BENS CONSTRITOS. MATÉRIA FÁTICA. DEFERIMENTO ANTES DO RECEBIMENTO DA INICIAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DESDE LOGO NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (fl. 2082).

Sustenta a agravante, em suma, que (a) "em nenhum momento foi feita a alegação de que o bloqueio mantido extrapola a correlação entre o valor do dano e o valor total dos bens constritos, porque isto seria concordar que em algum momento foi feita tal correlação" (fl. 2088); (b) ao contrário, consignou que "foi determinado o bloqueio indistinto de todos os bens", razão pela qual, "por não ter havido nenhum exercício intelectual de correlação entre débito e garantia, é impossível saber se a constrição atingiu bens" (fl. 2089); (c) "no tocante à necessidade de notificação para manifestação prévia daqueles indicados a réus nos autos de ações civis públicas, antes de qualquer medida constritiva (...), o acórdão transcrito versa sobre a possibilidade de concessão de medida liminar para indisponibilidade de bens 'em sede de medida cautelar incidental ou preparatória, antes do recebimento de ação civil pública', quando o caso dos autos versa sobre a medida constritiva proferida nos autos da própria ação civil pública, que tem rito processual expressamente previsto na Lei 8.429/92, diverso daquele do art. 804 do CPC" (fl. 2089), não sendo aplicável ao caso o precedente invocado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.152.905 - PA (2009/0096936-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : NAVBEL TRANSPORTADORA COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 7º DA LEI 8429/92. INOCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO EXPRESSA DE BLOQUEIO LIMITADO AO VALOR DO DANO. CORRELAÇÃO ENTRE O VALOR DO DANO E O VALOR DOS BENS CONSTRITOS. MATÉRIA FÁTICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DEFERIMENTO ANTES DO RECEBIMENTO DA INICIAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. O agravo regimental não merece prosperar, pois a ausência de qualquer subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, pelo que se reafirma o seu teor:

3. O Tribunal de origem consignou expressamente que "da análise dos autos, constata-se que há fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa, suficientes à caracterização do *fumus boni iuris* que, aliados ao perigo potencial consubstanciado na possibilidade de que se venha a frustrar eventual ressarcimento ao erário (*periculum in mora*), autorizam o deferimento da medida acautelatória (fl. 1903). Entender o contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, acatando os argumentos dos recorrentes de que não se encontram satisfeitos os requisitos autorizadores da medida restritiva, demandaria o reexame do suporte probatório dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

No mesmo óbice de admissibilidade esbarra o exame da apontada ofensa ao art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/92, fundada na alegação de que, mesmo com a liberação dos ativos financeiros, o bloqueio de automóveis e imóveis foi mantido, extrapolando a correlação entre o valor do dano e o valor total dos bens constritos. Verificar se o valor dos mencionados bens bastam à garantia perseguida também ensejaria o revolvimento de matéria fática, vedado em sede de recurso especial.

4. No tocante a controvérsia relativa a necessidade de oitiva dos réus para concessão da medida, a 1ª Turma desta Corte, em caso análogo (REsp 929483/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2008), manifestou-se nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE E SEQUESTRO DE BENS. REQUERIMENTO NA INICIAL DA AÇÃO PRINCIPAL. DEFERIMENTO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS ANTES DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 7º E 16 DA LEI 8429/92. AFASTAMENTO DO CARGO. DANO À



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 8.429/92. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA.

1. É lícita a concessão de liminar inaudita altera pars (art. 804 do CPC) em sede de medida cautelar preparatória ou incidental, antes do recebimento da Ação Civil Pública, para a decretação de indisponibilidade (art. 7º, da Lei 8429/92) e de seqüestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade (art. 16 da Lei 8.429/92), porquanto medidas assecuratórias do resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, reparação do dano ao erário ou de restituição de bens e valores havidos ilicitamente por ato de improbidade. Precedentes do STJ: REsp 821.720/DF, DJ 30.11.2007; REsp 206222/SP, DJ 13.02.2006 e REsp 293797/AC, DJ 11.06.2001.

(...)

7. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade de deferimento de liminar inaudita altera pars (art. 804 do CPC), apenas, para a decretação de indisponibilidade (art. 7º, da Lei 8429/92) e de seqüestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade (art. 16 da Lei 8.429/92).

Consigne-se que o precedente invocado para ilustrar o entendimento desta Corte de que a prévia oitiva dos réus não é requisito para decretação de indisponibilidade de bens como medida assecuratória do resultado útil da ação de improbidade aplica-se tanto à hipótese de ter sido o pedido de constrição veiculado em medida cautelar preparatória da demanda, quanto no caso de ter sido formulado na própria petição inicial, como expressamente consignado no voto-condutor do acórdão.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0096936-3

AgRg no
Ag 1152905 / PA

Números Origem: 200801000123209 200901000068641

EM MESA

JULGADO: 09/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NAVBEL TRANSPORTADORA COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA E
OUTROS

ADVOGADO : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NAVBEL TRANSPORTADORA COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA E
OUTROS

ADVOGADO : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 09 de fevereiro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária